



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3343-5180
E-mail: gerlic@detran.df.gov.br



Relatório

O Pregoeiro do DETRAN/DF, no exercício da competência que lhe confere o artigo 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após consulta à área técnica pertinente, julga a impugnação apresentada pela empresa SERGET Mobilidade Viária Ltda.

Da Tempestividade:

A impugnante impetrou o seu pedido no dia 14/10/2020, portanto, dentro do prazo definido no artigo 24 do Decreto 10.024/2019. Assim, declaro tempestiva a impugnação.

Da resposta da Área Técnica:

Quanto à Impugnação 01 (DO NÃO ATENDIMENTO A RES 798/2020 DO CONTRAN E AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE LOCAL DE OPERAÇÃO)

O Edital, item 4.4.8, dispõe sobre o questionamento fazendo expressa menção à necessidade de conformidade dos equipamentos com a RES. 798/2020 CONTRAN. Em adendo, não há que se falar em omissão quando à identificação do local de operação conforme informações prestadas no Anexo I.

Quanto à Impugnação 02 (IRREGULARIDADE DO ITEM 10.3 – EXIGÊNCIA MÍNIMA)

No que pese a normativa esculpida no inc. I, §1, do art. 30 da Lei 8.666/, o item 10.3 do Edital faz referência à qualificação da empresa postulante à contratação, e não de um profissional de seu quadro de forma específica. Descarta-se assim o argumento da impugnante, pois não se trata de requisito mínimo imposto ao profissional, mas de comprovação da capacidade da postulante em realizar e entregar o escopo do Edital (ver item 3, parte final, c/c item 10.5 do TR).

Quanto à Impugnação 03 (DA RESOLUÇÃO DAS IMAGENS)

É discricionário à Administração, conforme notório e amplamente normatizado, delimitar as características



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3343-5180
E-mail: gerlic@detran.df.gov.br



dos produtos que deseja contratar, levando em conta os princípios que norteiam a atividade pública. Com efeito, de modo a atender aos objetivos da licitação, levando em conta as experiências de contratações anteriores bem como estando atentos às práticas mercadológicas, visando eficiência e qualidade do serviço público, além de uma padronização em relação aos atuais parâmetros de contratação (Edital 07/2020), não há que se questionar a descrição presente em Edital.

Quanto à Impugnação 04 (DA EXIGÊNCIA IMPERTINENTE – ITEM 6.39 – REPASSE DE CÓDIGO FONTE)

O questionamento não está claro em relação ao que se pleiteia ao final ou ao que se tenta justificar. Mesmo porque a própria argumentação é controversa a lei que o autor cita. Trata-se de um relato sobre direitos de propriedade que podem facilmente serem transferidos. A própria lei citada pelo autor (9.609/1998) possibilita tal operação.

Se há propriedade intelectual a ser empregada no desenvolvimento da solução deverão também ser transferidos os direitos de uso e aprimoramento da solução. Bem como o código fonte, que possibilitará a efetivação do direito de continuidade da solução nos termos da referida legislação. Dessa forma, não há que se falar em nenhuma ilegalidade. Além disso, como o software vai ser aprimorado, parametrizado e customizado às necessidades do DETRAN, grande parte dos requisitos para seu desenvolvimento, além de parte do citado “capital intelectual” sequer deveria ser de propriedade da CONTRATADA, vez que contará com capital e apoio intensivo de personagens do DETRAN em seu aprimoramento/desenvolvimento. Aliás a mesma ainda estará sendo remunerada para prestação desses serviços. Não há o menor sentido em a CONTRATADA desenvolver/aprimorar uma solução à custa do DETRAN e em seguida comercializá-la alegando propriedade intelectual, sem que nem mesmo o DETRAN tenha o direito sobre o uso e evolução da solução implementada a suas custas.

De toda sorte, no bojo da contratação, os direitos de propriedade sobre o código fornecido devem ser transferidos ao DETRAN, nos termos da lei, para que após o contrato seja dada continuidade tanto à manutenção do sistema quanto a sua evolução. Não tendo o DETRAN que arcar com novos custos quando realizar nova contratação.

Nesse sentido a não transferência da tecnologia e seu código fonte, bem como os direitos de uso e evolução desse código impossibilitariam a evolução da ferramenta ao término do contrato, fazendo com que o



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3343-5180
E-mail: gerlic@detran.df.gov.br



DETRAN, se torne dependente da tecnologia desenvolvida em “seu quintal” ou entre em um ciclo de retrabalho e gastos com uma nova solução. O que não é compatível com princípios básicos da Administração Pública, tais como a Economicidade e a Razoabilidade.

Além disso, é uma visão extremamente simplista imaginar que os custos de desmobilização de uma tecnologia para implantação de uma nova gere prejuízos apenas de desenvolvimento e parametrização de software, há que se considerarem diversos outros custos indiretos que envolvem desde o provisionamento de infraestrutura tecnológica até o custo de implantação de um novo sistema. Dessa forma é fundamental que a CONTRATADA realize a passagem de tecnologia com o “código fonte” e os referidos diretos, nos termos da lei, para que seja possível evoluir e aprimorar a solução ao longo do tempo sem novos custos e retrabalho e prejuízos ao DETRAN.

Por fim, o código fonte, bem como os direitos de propriedade e uso desse código na forma de transferência de tecnologia, como resultado do serviço prestado devem ser fornecidas ao DETRAN ao final do referido CONTRATO, de forma a evitar prejuízos, dependência tecnológica e retrabalho a Administração Pública.

Quanto à Impugnação 05 (DA ILEGALIDADE DOS PREÇOS BALIZADORES DA LICITAÇÃO)

Com relação aos questionamentos sobre a pesquisa de preços, cabe esclarecer que toda pesquisa se pautou estritamente pelo princípio da legalidade, especialmente no que tange ao atendimento das premissas do Decreto Distrital n°. 39.453 de 14/11/2018, em seu artigo 4, inciso II que prescreve:

Art. 4º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - relatório de pesquisa de preços de produtos com base nas informações da Nota Fiscal eletrônica - NFe;

II - preços públicos referentes a aquisições ou contratações similares realizadas pelo Distrito Federal e demais entes públicos; (grifei)

III - pesquisa junto a fornecedores;

IV - pesquisa publicada em mídias ou sites especializados ou de domínio amplo.

Com pode ser observado na legislação retrocitada, para se obter o preço referencial de partida para uma contratação, não se faz necessário que o objeto seja exatamente igual, bastando apenas atender o critério da similaridade.

Neste diapasão, destaca-se que todos os contratos citados são de fiscalização eletrônica, com a utilização de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3343-5180
E-mail: gerlic@detran.df.gov.br



radar fixo, ou seja, mesmo que hajam algumas pequenas diferenças relativas a exigências técnicas, não é o suficiente para desqualificar a média apurada.

Tanto é verdade que o contrato DETRAN nº 08/2020, recém assinado, é cerca de 20% mais econômico que a média dos preços contida no processo em questão, mesmo apresentando uma complexidade tecnológica e de serviços bem maior, com a exigência de equipamentos capazes de autuar por avanço de sinal, movimentos proibidos, excesso de velocidade, parada sobre faixa de pedestre, além de classificar de veículos, matriz de origem e destino, leitura automático de placas, etc.).

Além disso, deve se levar em conta que eventuais diferenças entre os valores dos equipamentos nos diversos contratos representam uma parcela insignificante em relação ao valor total do contrato, já que se trata de despesa realizada uma única vez e será diluída nos 30 (meses) de vigência do contrato, com expectativa de prorrogação por igual período. Lembramos que a principal justificativa para se atribuir a vigência contratual de 30 (trinta) meses, ao invés do período de 12 (doze) meses como de costume, é para que as despesas com a instalação inicial não sejam fator determinante na composição de custo mensal dos serviços ao longo do contrato.

Quanto à questão dos contratos, utilizados como parâmetro, não terem sido elaborados com base na resolução do Contran nº. 798/2020, esclarecemos que no contrato DETRAN nº 08/2020, apesar da norma não estar vigente à época da licitação, exigiu-se que a contratada se responsabilizasse pelas sinalizações horizontais (retenção e aproximação) e verticais, mesmo assim os preços foram contratados abaixo da média.

Desta feita, entendemos que as alegações apresentadas pela impugnante não se justificam.

Emerson Esteves
Agente de Trânsito
Gerência de Controle Operacional de Trânsito

Conclusão:

Face ao exposto, no que tange aos apontamentos feitos pela Área Técnica, INDEFERIMOS a impugnação apresentada pela empresa SERGET Mobilidade Viária Ltda.

Brasília, 16 de outubro de 2020.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Tel.: 3343-5180

E-mail: gerlic@detran.df.gov.br



Rivelton Costa da Silva

Pregoeiro